

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 927-D, DE 2021

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.)

Mensagem nº 609/2019 Ofício nº 387/2019

Aprova texto do acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê da Hidrovia Paraguai-Paraná, Intergovernamental assinado Assunção, em 9 de março de 2018; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. RUBENS BUENO); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS CHIODINI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA).; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; VIAÇÃO E TRANSPORTES; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- V Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

, DE 2020.

(MENSAGEM Nº 609, DE 2019)

Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1/1 de março de 2020.

Senador NELSINHO TRAI

Presidente

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



MENSAGEM N.º 609, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 387/2019

Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL; RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; VIAÇÃO E TRANSPORTES; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM № 609

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

popular

EM nº 00005/2019 MRE



Brasília, 22 de Agosto de 2019

Senhor Presidente da República,

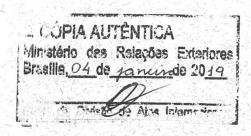
Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai—Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, e pelos Ministros de Relações Exteriores da Argentina, Jorge Marcelo Faurie; do Paraguai, Eladio Loizaga Caballero; e do Uruguai, Rodolfo Nin Novoa. Posteriormente, em 9 de junho de 2018, em La Paz, o Ministro das Relações Exteriores da Bolívia, Fernando Huanacuni Mamani, somou-se aos demais signatários.

- 2. De acordo com o Estatuto do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, aprovado pela Resolução N°244, durante a 20ª Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata (dezembro de 1992), o órgão dedica-se a "coordenar, propor, avaliar, definir e executar as ações identificadas pelos Estados membros" no âmbito da Hidrovia Paraguai-Paraná. O mesmo Estatuto estabelece que o Comitê terá sede em Buenos Aires (artigo 7) e que o orçamento de sua Secretaria Executiva será constituído por aportes dos Estados membros em proporções a serem estabelecidas (artigo 21).
- 3. Não obstante o Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná e o Estatuto do CIH datarem de 1992, e a despeito do pleno funcionamento tanto do Comitê Intergovernamental quanto da Comissão do Acordo (órgão técnico da Hidrovia), não havia, até a assinatura do Acordo em tela, instrumento de direito internacional que regulasse as relações entre a Secretaria Executiva do CIH e o país sede do órgão, a Argentina. O referido Acordo fornece a base jurídica de direito internacional para o desempenho das funções da Secretaria Executiva do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, sediada na cidade de Buenos Aires, em conformidade com o estabelecido no artigo 7º do Estatuto do Comitê.
- 4. O Acordo em tela foi objeto de referência da declaração conjunta presidencial adotada durante visita de Estado do mandatário argentino a Brasília, em 7 de fevereiro de 2017, na qual se saudou "o progresso das negociações na 44ª Reunião do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná CIH (Brasília, 21/12/2016), o fortalecimento institucional do Comitê e a adoção do Acordo de Sede como avanços rumo à maior e melhor interação entre as agências

governamentais responsáveis e usuários, investidores, operadores logísticos, empresas e sindicatos de trabalhadores vinculados à Hidrovia".

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,





ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E O COMITÊ INTERGOVERNAMENTAL DA HIDROVIA PARAGUAI – PARANÁ

A República Argentina, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, tendo em vista o Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai – Paraná de 26 de junho de 1992 (doravante denominado Acordo de Santa Cruz de la Sierra), considerando a importância política e estratégica do sistema fluvial compartilhado, visando a dar cumprimento aos objetivos e mandados estabelecidos em dito Acordo, Estatuto e Regulamento ditados em consequência, concertam a subscrição do seguinte Acordo de Sede:

ARTIGO 1 Objeto

O presente Acordo tem por objeto estabelecer as condições necessárias para o desempenho do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai – Paraná com sede na Cidade Autônoma de Buenos Aires, República Argentina, em conformidade com o estabelecido no artigo 7° do Estatuto do Comitê, aprovado pela Resolução N° 244 da XX Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata de 5 de dezembro de 1992.

ARTIGO 2 Capacidade

A personalidade jurídica do CIH é exercida por intermédio da Secretaria Executiva e compreende a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações, inclusive para celebrar contratos e acordos com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, bem como para adquirir e dispor de bens tangíveis, móveis e imóveis e, sem prejuízo das disposições deste Acordo, para promover e contestar ações judiciais.



ARTIGO 3 Inviolabilidade e imunidades

A sede do Comitê é inviolável. Seus locais, mobiliário e demais bens nesses situados não poderão ser objeto de nenhuma revista, confiscação, embargo ou medida de execução.

O Comitê goza de imunidade de jurisdição contra todo procedimento administrativo ou judicial e não poderá ser objeto de nenhuma medida de execução, salvo que o comitê renuncie expressamente a ditos direitos nos casos previstos no artigo 4. Em nenhum caso deve-se entender que a renúncia à imunidade de jurisdição implica renúncia à imunidade de execução, para o que será necessário uma nova renúncia.

A República Argentina adotará todas as medidas adequadas para proteger os locais e bens do Comitê contra todo ingresso indevido, intrusão ou danos.

A sede e os locais do Comitê não serão usados para atividades não relacionadas à consecução de seus fins.

A fim de resolver os litígios derivados dos contratos subscritos pela Secretaria Executiva nas relações com seu pessoal local e de outros atos de direito privado em que for parte, excetuando-se os casos mencionados no artigo seguinte, convenciona-se que se recorrerá ao procedimento arbitral.

ARTIGO 4 Restrições à imunidade

A imunidade de jurisdição prevista no artigo 3 não poderá ser invocada quando se tratar:

- a) de ações relativas a contratos de provisão de bens ou serviços que tenham sido proporcionados ao Comitê, incluindo os financeiros;
- b) de obrigações afiançadas pelo Comitê perante terceiros;
- c) de ações por danos e prejuízos por acidentes causados por veículos motorizados que sejam de propriedade do Comitê;
- d) de infrações de trânsito;



- e) de ações trabalhistas promovidas por empregados contratados localmente pelo Comitê;
- f) de reconvenções em processos judiciais iniciados pelo Comitê;
- g) de ações por reivindicação de contribuições ou taxas por incremento de valor ou efetiva apresentação de serviços com relação a bens do Comitê;

ARTIGO 5 Isenções tributarias

O Comitê poderá importar ou exportar bens destinados ao cumprimento de suas funções específicas, de forma definitiva ou temporária, sem ter que pagar por isso impostos, contribuições especiais ou direitos alfandegários e as taxas de serviço por estatística e de comprovação de destino.

As atividades realizadas e os bens do Comitê afetados ao cumprimento de seus fins específicos estarão isentos de todo imposto direto, sejam eles de caráter nacional, provincial ou municipal.

A República Argentina reintegrará ao Comitê o Imposto ao Valor Agregado que pague pela aquisição no território nacional de bens ou serviços destinados ao cumprimento específico de suas funções.

As isenções estabelecidas não afetam as contribuições ou taxas que impliquem um incremento de valor ou a efetiva prestação de serviços a respeito dos bens do Comitê.

Não se estenderá ao pessoal local contratado pelo Comitê nenhuma prerrogativa fiscal nem alfandegária.



ARTIGO 6 O Secretário Executivo e pessoal da Secretaria

O Secretário Executivo gozará no território da República Argentina das mesmas imunidades e privilégios que esta outorga aos agentes diplomáticos nela acreditados, sempre que não seja nacional ou residente argentino. Os membros da família do Secretário Executivo que façam parte de sua casa gozarão dos mesmos privilégios e imunidades das quais goza o Secretário Executivo, sempre que não sejam nacionais ou residentes argentinos.

O pessoal técnico-administrativo que possa colocar à disposição o Estado Plurinacional da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, que não seja nacional ou residente da República Argentina, gozará no território argentino de imunidade contra todo procedimento judicial ou administrativo a respeito dos atos que executarem ou das expressões orais e escritas que emitirem no exercício de suas funções. Também poderão ingressar seus objetos pessoais com isenção de todo tipo de direitos alfandegários, impostos e gravames conexos, com exceção dos gastos de armazenamento, transporte e serviços análogos.

O Comitê cumprirá com todas as estipulações da República Argentina sobre segurança social aplicáveis aos empregadores, com respeito ao pessoal local contratado que não estiver coberto pelas estipulações de segurança social de outro país, conforme o Acordo Multilateral de Segurança social do Mercado Comum do Sul, aprovado mediante a XIII CMC de 15 de dezembro de 1997.

ARTIGO 7 Moeda e câmbio

O Comitê administrará fundos, de acordo com os aportes que os Estados-partes dispuserem, a fim de permitir seu funcionamento e desempenho de atividades.

O Comitê poderá ter fundos ou divisas em moeda que considerarem mister, poderá administrar suas contas na moeda ou moedas determinadas por seu regime, converter a qualquer outra divisa os valores que tiverem em custódia ou bem transferi-los dentro do país ou a outros Estados, sem que tais câmbios ou transferência possam ser afetados por disposições ou moratórias de natureza alguma.



ARTIGO 8 Comunicações

O Comitê gozará para suas comunicações oficiais de um tratamento não menos favorável que o outorgado pela República Argentina a qualquer outro organismo internacional no que tange a prioridades, tarifas e taxas sobre os mecanismos e meios de comunicação de uso público vigentes e disponíveis na República Argentina.

A República Argentina permitirá e protegerá a livre comunicação do Comitê para todos os fins oficiais. Toda correspondência oficial concernente ao Comitê e a suas funções é inviolável e não poderá ser aberta nem retida.

ARTIGO 9

A República Argentina proverá ao Comitê instalações independentes, os bens móveis e o equipamento necessário para seu funcionamento.

ARTIGO 10 Solução de controvérsias

Toda controvérsia à interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida mediante negociações pela via diplomática.

ARTIGO 11 Vigência

O presente Acordo vigorará a partir da comunicação por parte dos cinco Estadospartes à ALADI, informando que se deu cumprimento às formalidades internas necessárias, e manterá sua vigência enquanto permanecer em vigor o Acordo de Santa Cruz de la Sierra.

A República Argentina garantirá a proteção do pessoal e bens do Comitê até que este último finalize suas atividades.



ARTIGO 12 Modificação

O presente Acordo poderá ser modificado por acordo das Partes.

ARTIGO 13 Denúncia

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita a outras, denúncia que surtirá efeito transcorrido um ano de efetuada dita comunicação.

ARTIGO 14 Disposição transitória – Pessoal

A República Argentina se responsabilizará pelos gastos de manutenção e operação da sede do Comitê, assim como pela remuneração do Secretário Executivo e do pessoal Técnico-administrativo que será designado pelo Ministério de Relações Exteriores e Culto da República Argentina, até quando forem de plena aplicação os aspectos orçamentários de conformidade com o preceituado no Estatuto do Comitê, aprovado pela Resolução N° 244 na XX Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, e em seu Regulamento Interno. Sem prejuízo disso, qualquer Estado-parte poderá contribuir com pessoal técnico-administrativo de sua nacionalidade, assumindo os custos que o mesmo represente e procurando manter um equilíbrio de representatividade entre os Estados-partes do Comitê.

Os conceitos específicos, compreendidos entre os gastos de manutenção e operação da sede do Comitê, serão detalhados e definidos oportunamente por meio de um Instrumento regulamentar adicional.



FEITO em Assunção, aos nove dias do mês de março de dois mil e dezoito, em dois originais nos idiomas espanhol e português, sendo ambos igualmente autênticos.

PELA REPUBLICA ARGENTINA

PELO CÓMITÉ INTERGOVERNAMENTAL

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COPIA FIEL DO ORIGINAL

2 0 JUL. 2018

Dra. Luciana Opertti Assessoria Juridica PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI OFÍCIO Nº 387 /2019/SG/PR

Brasília, 21 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora Deputada Soraya Santos Primeira Secretária Câmara dos Deputados — Edifício Principal 70160-900 Brasília/DF MSC 609/2019

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

da Presidência da República

RIMEIRA-SECRETARIA

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

Aparecida de Moura Andrade

Chefe de Gabinete

SEI nº

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 22/Nov/2019 14:54 Ponto: → (2 〜 Ass.: | Origem:

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I - RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai- Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul "apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul" (art. 3°, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5°, inciso I, "a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respecti vo decreto legislativo".

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 609, de 21 de novembro de 2019, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, datada de 22 de agosto de 2019.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos ministerial,

Não obstante o Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai Paraná e o Estatuto do CIH datarem de 1992, e a despeito do pleno funcionamento tanto do Comitê Intergovernamental quanto da Comissão do Acordo (órgão técnico da Hidrovia), não havia, até a assinatura do Acordo em tela, instrumento de direito internacional que regulasse as relações entre a Secretaria Executiva do CIH e o país sede do órgão, a Argentina. O referido Acordo fornece a base jurídica de direito internacional para o desempenho das funções da Secretaria Executiva do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, sediada na cidade de Buenos Aires, em conformidade com o estabelecido no artigo 7º do Estatuto do Comitê.

O instrumento internacional em exame tem por objeto, com base em seu Artigo 1, estabelecer as condições inecessárias para o desempenho do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná com sede na Cidade Autônoma de Buenos Aires, República Argentina, em conformidade com o estabelecido no artigo 7° do _E statuto do Comitê, aprovado pela Resolução N° 244 da XXª Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, de 5 de dezembro de 1992. Ele contém ao todo 14 artigos, que discorrem, na forma padrão, sobre os temas do estabelecimento de uma entidade internacional no território e no ordenamento jurídico de determinado Estado.

O Artigo 2 define a capacidade jurídica do organismo e quem a exerce (Secretaria Executiva).

O Artigo 3 cuida da inviolabilidade da sede e das imunidades

diplomáticas dos membros do comitê, disciplinando seu alcance e suas características.

- O Artigo 4, por sua vez, como já está consagrado no direito internacional moderno, trata das restrições às ditas imunidades . Tais proteções não se aplicam a:
- a) ações relativas a contratos de provisão de bens ou serviços que tenham sidó proporcionados ao Comitê, incluindo os financeiros;
 - b) obrigações afiançadas pelo Comitê perante terceiros;
- e) ações por danos e prejuízos por acidentes causados por veículos motorizados que sejam de propriedade do Comitê; e
 - d) infrações de trânsito;
- e) ações trabalhistas promovidas por empregados contratados localmente pelo Comitê;
 - f) reconvenções em processos judiciais iniciados pelo Comitê;
- g) ações por reivindicação de contribuições ou taxas por incremento de valor ou efetiva apresentação de serviços com relação a bens do Comitê.
- O Artigo 5 organiza o tema das isenções tributárias de que desfrutam a sede e os membros da organização.
- O Artigo 6 estabelece com mais detalhe a incidência da imunidade para o Secretário Executivo e para o pessoal técnico administrativo, além de obrigar ao cumprimento da legislação de segurança social aplicável da República Argentina, para todo o pessoal contratado.
- O Artigo 7 resolve sobre a capacidade de o Comitê administrar os fundos, de acordo com os aportes que os Estados Partes dispuserem, na moeda em que considerarem conveniente para cada operação, sem que tais reservas sejam passíveis de quaisquer restrições.
- O Artigo 8 prevê tratamento isonômico do Comitê da Hidrovia com todos os demais organismos internacionais sediados na Argentina, com relação ao tema de seu acesso às comunicações, no que tange às tarifas, taxas e prioridades sobre os meios de comunicação de uso público.
- O Artigo 9 determina que a República Argentina fornecerá ao Comitê· instalações independentes, bens móveis e equipamento necessário para seu funcionamento.
- O Artigo 10 regula a solução de controvérsias, que, na eventualidade, dar-se-á mediante negociações pela via diplomática.
- O Artigo 11 condiciona a vigência do presente acordo à duração do tratado principal, qual seja, o Acordo de Santa Cruz de La Sierra.

O Artigo 12 permite que ele seja modificado por entendimento entre as Partes e o Artigo 13 possibilita sua denúncia por qualquer das Partes, com efeito vigendo a partir de um ano transcorrido da referida comunicação.

Por fim, o Artigo 14 responsabiliza a República Argentina pelos gastos de manutenção e operação da sede do Comitê assim como pela

remuneração do Secretário Executivo e do pessoal técnico-administrativo que será designado pelo. Ministério de Relações Exteriores e Culto da República Argentina, até quando forem de plena aplicação, os aspectos orçamentários de conformidade com o preceituado no Estatuto do Comitê, aprovado pela Resolução N° 244 na XXª Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, e em seu Regulamento Interno. Sem prejuízo disso, qualquer Estado-Parte poderá contribuir com pessoal técnico-administrativo de sua nacionalidade, assumindo os custos que o mesmo represente e procurando manter um equilíbrio de representatividade entre os Estados -Partes do Comitê.

II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se aqui de um típico acordo de sede, pelo qual se define a instalação no território argentino dos escritórios, e inerente concessão de imunidades, isenções, demais direitos, assim como deveres, de uma organização internacional, *in casu*, o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai- Paraná.

O Governo brasileiro já vinha reconhecendo a necessidade dessa formalização, como se depreende da Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, anteriormente referenciada:

O Acordo em tela foi objeto de referência da declaração conjunta presidencial adotada durante visita de Estado do mandatário argentino a Brasília, em 7 de fevereiro de 2017, na qual se saudou "o progresso das negociações na 44ª Reunião do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná - CIH (Brasília, 21/12/2016), o fortalecimento institucional do Comitê e a adoção do Acordo de Sede como avanços rumo à maior e melhor interação entre as agências governamentais responsáveis e usuários, investidores, operadores logísticos, empresas e sindicatos de trabalhadores vinculados à Hidrovia".

A operação do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai Paraná em Buenos Aires, Argentina, permitirá aos governos dos Estados Partes do Mercosul manterem relacionamento mais estreito e organizado, de forma a intensificar os projetos relacionados à mencionada Hidrovia. O texto do Acordo dispõe sobre o quadro padrão de normas para o estabelecimento jurídico e administrativo da entidade e de seu quadro de funcionários, além das regras sobre a manutenção do próprio acordo.

Por todo o exposto, considerando a constitucionalidade e

conveniência da proposição, opinamos favoravelmente à aprovação da Mensagem Nº 609, de 2019, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai- Paraná, assinado em Assunção , em 9 de março de 2018, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2020

Senador NELSINHO TRAD Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(MENSAGEM N° /2020)

Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai- Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador NELSINHO TRAD Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul., em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, sugeriu a aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta da Mensagem nº 609/2019, nos termos do Parecer do Relator, Senador Nelsinho Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sen. Nelsinho Trad, Dep. Aureo Ribeiro , Dep. Celso Russomanno , Dep. Danrlei de Deus Hinterholz , Dep. Heitor Schuch , Dep. Marcel van Hattem, Dep. Odair Cunha , Dep. Pastor Eurico , Dep. Rosangela Gomes , Dep. Vinicius Farah , Dep. Zeca Dirceu , Dep. Afonso Motta , Dep. Carlos Gomes , Dep. Heitor Freire , Dep. Hugo Leal , Dep. José Rocha , Dep. Pedro Lupion , Dep. Ricardo Barros e Dep. Rogério Peninha Mendonça .

Sala da Comissão, em 11 de março de 2020.

Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

- VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
 - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
 - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
 - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;
- XVIII decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)
- Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 927, DE 2021

(Mensagem nº 609, de 2019)

Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Autora: Representação Brasileira no

Parlamento do Mercosul.

Relator: Deputado Rubens Bueno

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai- Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

O Acordo em pauta foi encaminhado ao Congresso por meio da Mensagem nº 609, de 2019, e, a seguir, à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual apreciou a matéria e a aprovou nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora analisamos. A tramitação das proposições, Mensagem e PDL, segue o rito e está em conformidade com o disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, que estabelece a competência da Representação Brasileira para apreciar e emitir parecer a respeito de todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

O Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, objeto de aprovação pelo PDL em apreço, tem por finalidade única estabelecer e regulamentar Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno





juridicamente, em conformidade com os cânones do Direito Internacional Público sobre o tema e também com o ordenamento jurídico interno do país sede, o funcionamento de uma instância internacional, qual seja, a Secretaria Executiva do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, sediada na cidade de Buenos Aires, na República Argentina, consoante o estabelecido no artigo 7° do Estatuto do Comitê Intergovernamental, de modo a permitir à mencionada Secretaria Executiva o adequado desenvolvimento de suas funções institucionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo em apreço foi celebrado no âmbito de aplicação do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai – Paraná, de 26 de junho de 1992, do qual são Estados signatários: a República Argentina, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Tal acordo, também denominado Acordo de Santa Cruz de la Sierra, tem por objetivo promover e gerir de forma compartilhada a navegação fluvial no curso da Hidrovia Paraguai-Paraná.

De modo a cumprir os objetivos do *Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai – Paraná*, seus Estados Signatários instituíram o Estatuto do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, o qual foi aprovado pela Resolução nº 244, durante a 20ª Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, ocorrida em dezembro de 1992. Tal órgão dedica-se a "coordenar, propor, avaliar, definir e executar as ações identificadas pelos Estados membros" no âmbito de funcionamento da Hidrovia Paraguai-Paraná. Em seu Artigo 7º o mencionado Estatuto estabeleceu que o Comitê terá sede na cidade de Buenos Aires, República Argentina, sendo que o orçamento de sua Secretaria Executiva será constituído por aportes dos Estados membros em proporções a serem posteriormente estabelecidas (Art. 21).

Portanto, observa-se que, não obstante o Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná e o Estatuto do CIH haverem





sido celebrados em 1992, há praticamente 30 anos atrás, e a despeito do pleno funcionamento tanto do Comitê Intergovernamental quanto da Comissão do Acordo (órgão técnico da Hidrovia), não havia, até recentemente, a assinatura de Acordo de sede, como o que ora apreciamos, isto é, inexistia instrumento de Direito Internacional Público que regulasse as relações entre a Secretaria Executiva do CIH e o país sede do órgão, a Argentina. Diante desse contexto, os Estados Partes do Comitê Intergovernamental firmaram o Acordo sob análise, o qual fornece a base jurídica - em conformidade com o direito internacional e com o direito interno do País sede - para o desempenho das funções da Secretaria Executiva do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, sediada na cidade de Buenos Aires, nos termos do estabelecido no Art. 7° do Estatuto do Comitê.

Portanto, o Acordo de Sede em apreço estabelece as condições necessárias para o desempenho das atividades do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai - Paraná com sede na Cidade Autônoma de Buenos Aires, República Argentina e, nesse sentido, o instrumento internacional observa e adota conteúdo normativo costumeiramente utilizado no plano do Direito Internacional quanto aos Acordo de sede de entes internacionais cujo funcionamento se dá, objetivamente, no território de um Estado nacional, de modo a regular juridicamente seu funcionamento. Em tal contexto, o Acordo contém normas que estabelecem:

- 1) A personalidade jurídica do CIH, a qual será exercida por intermédio da Secretaria Executiva e que compreende a: capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações, inclusive para celebrar contratos e acordos com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, bem como para adquirir e dispor de bens tangíveis, móveis e imóveis e, sem prejuízo das disposições do Acordo, para promover e contestar ações judiciais
- 2) A inviolabilidade do local da Sede do Comitê a ser garantida pela República Argentina, a qual adotará todas as medidas adequadas para proteger os locais e bens do Comitê contra todo ingresso indevido, intrusão ou danos; bem como a imunidade de jurisdição do Comitê contra todo





procedimento administrativo ou judicial, sendo que a Sede não poderá ser objeto de nenhuma medida de execução, salvo os casos em que o comitê renuncie expressamente a ditos direitos;

- 3) As isenções tributarias do Comitê, o qual poderá importar ou exportar bens destinados ao cumprimento de suas funções específicas, de forma definitiva ou temporária, sem ter que pagar impostos, contribuições especiais ou direitos alfandegários, assim como taxas de serviço por estatística e de comprovação de destino e, ainda, o direito do Comitê à restituição do Imposto sobre o Valor Agregado que venha a pagar pela aquisição no território nacional argentino de bens ou serviços destinados ao cumprimento específico de suas funções;
- 4) Normas sobre o Secretário Executivo e o pessoal da Secretaria concernentes ao gozo, no território da República Argentina, das mesmas imunidades e privilégios que esta outorga aos agentes diplomáticos nela acreditados, sempre que não seja nacional ou residente argentino;
- 5) Normas sobre moeda e câmbio, nos termos das quais é garantido ao Comitê a administração de fundos, de acordo com os aportes que os Estados Partes dispuserem, a fim de permitir seu funcionamento e desempenho de atividades;
- 6) Normativa sobre comunicações, nos termos da qual o Comitê gozará, para suas comunicações oficiais, de um tratamento não menos favorável que o outorgado pela República Argentina a qualquer outro organismo internacional;
- 7) Norma quanto ao provimento, por parte da República Argentina, ao Comitê, de instalações independentes, bem como de bens móveis e o equipamento necessário para seu funcionamento.

Cumpre, por fim, destacar que o Acordo de Sede em apreço contém disposição transitória, destinada a garantir de pronto a continuidade do funcionamento da Secretaria Executiva do Comitê. Segundo seu Artigo 14, o Acordo prevê que a República Argentina se responsabilizará pelos gastos de manutenção e operação da sede do Comitê, assim como pela remuneração do





Secretário Executivo e do pessoal Técnico-administrativo que será designado pelo Ministério de Relações Exteriores e Culto da República Argentina, até quando forem de plena aplicação os aspectos orçamentários de conformidade com o preceituado no Estatuto do Comitê, aprovado pela Resolução Nº 244 na XX Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, e em seu Regulamento Interno.

A análise da normativa do Acordo de Sede nos permite concluir que este observa a praxe internacional e os requisitos gerais das avenças da espécie. Tal é também a conclusão alcançada no âmbito da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, manifestada nos termos da apresentação do Projeto de Decreto Legislativo em apreço. Sob o aspecto de mérito, é justa a expectativa de que a formalização de um Acordo de Sede possa proporcionar um melhor e mais adequado funcionamento do Comitê da Hidrovia Paraguai-Paraná, Intergovernamental que consequentemente, o incremento da cooperação entre os Estados Partes nos programas e projetos envolvendo o atual funcionamento da hidrovia e também o seu desenvolvimento, mediante a promoção de fomento e ampliação do tráfego da hidrovia, da pauta de mercadorias, bem como a adoção de medidas correlatas, inclusive as relacionadas à segurança do transporte das mercadorias, à segurança da navegação, à preservação ambiental, entre outros aspectos.

Ante o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 927, de 2021, que aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai- Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Rubens Bueno Relator

2018-20691





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 927, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

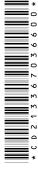
A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 927/2021, nos termos do parecer do relator, Deputado Rubens Bueno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Daniel Silveira, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Glauber Braga, Jorielson, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Rafael Motta, Rui Falcão, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES Presidente





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 927, DE 2021

Aprova texto do acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA

NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai - Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

O Acordo em pauta foi encaminhado ao Congresso por meio da Mensagem nº 609, de 2019, e, a seguir, à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual apreciou a matéria e a aprovou nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora analisamos. A tramitação das proposições, Mensagem e PDL, segue o rito e está em conformidade com o disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, que estabelece a competência da Representação Brasileira para apreciar e emitir parecer a respeito de todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.





O Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai - Paraná, objeto de aprovação pelo PDL em tela, tem por finalidade única estabelecer e regulamentar juridicamente, em conformidade com os cânones do Direito Internacional Público sobre o tema e o ordenamento jurídico interno do país sede, o funcionamento de uma instância internacional, qual seja, a Secretaria Executiva do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai - Paraná, sediada na cidade de Buenos Aires, na República Argentina, consoante o estabelecido no artigo 7° do Estatuto do Comitê Intergovernamental, de forma a permitir à mencionada Secretaria Executiva o adequado desenvolvimento de suas funções institucionais.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A análise da CFT deverá incluir o mérito da matéria e a da CCJC apenas a de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Está sujeita à apreciação do Plenário e segue regime de tramitação de urgência (Art. 151, I, "j", RICD).

Na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 10 de março de 2020, foi apresentado o parecer do Relator Sen. Nelsinho Trad, pela aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta e, em 11 de março 2020, aprovado o parecer, nos termos do PDL apresentado.

Por sua vez, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 8 de dezembro de 2021, foi apresentado o parecer do Relator Deputado Rubens Bueno, pela aprovação, e, em 16 de dezembro de 2021, aprovado tal parecer.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Para análise desta Comissão comparece o Acordo de Sede em apreço, o qual define as condições a serem preenchidas para o desempenho das atividades do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai - Paraná com sede na Cidade Autônoma de Buenos Aires, República Argentina.

Nesse quadro, o instrumento internacional observa e adota conteúdo normativo costumeiramente utilizado no plano do Direito Internacional quanto aos acordos de sede de entes internacionais cujo funcionamento se dá, objetivamente, no território de um Estado nacional, de modo a regular juridicamente seu funcionamento.

Estamos plenamente de acordo com o exarado no parecer aprovado recentemente na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, do qual extraímos, em especial, o seguinte trecho:

A análise da normativa do Acordo de Sede nos permite concluir que este observa a praxe internacional e os requisitos gerais das avenças da espécie. Tal é também a conclusão alcançada no âmbito da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, manifestada nos termos da apresentação do Projeto de Decreto Legislativo em apreço. Sob o aspecto de mérito, é justa a expectativa de que a formalização de um Acordo de Sede possa proporcionar um melhor e mais adequado funcionamento do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, o que permitirá, consequentemente, o incremento da cooperação entre os Estados Partes nos programas e projetos envolvendo o atual funcionamento da hidrovia e também o seu desenvolvimento, mediante a promoção de fomento e ampliação do tráfego hidrovia, da pauta de mercadorias, bem com a adoção medidas correlatas, inclusive as relacionadas à segurança do transporte das mercadorias, à segurança da navegação, à preservação ambiental, entre outros aspectos.





Em vista do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 927, de 2021, que aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai - Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI Relator

2022-3298





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 927, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

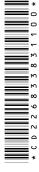
A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 927/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Chiodini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alê Silva, Bozzella, Carlos Chiodini, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Alexandre Leite, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Danrlei de Deus Hinterholz, Delegado Marcelo Freitas, Dra. Soraya Manato, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Nicoletti, Pedro Lucas Fernandes, Tereza Cristina, Tito e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado HILDO ROCHA Presidente





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 927, DE 2021

Aprova texto do acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO

MERCOSUL.

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Segundo a EM nº 05/2019 MRE, "a despeito do pleno funcionamento tanto do Comitê Intergovernamental quanto da Comissão do Acordo (órgão técnico da Hidrovia), não havia, até a assinatura do Acordo em tela, instrumento de direito internacional que regulasse as relações entre a Secretaria Executiva do CIH e o país sede do órgão, a Argentina. O referido Acordo fornece a base jurídica de direito internacional para o desempenho das funções da Secretaria, sediada na cidade de Buenos Aires". A aprovação do





texto do acordo em tela representa significativo "avanço rumo à maior e melhor interação entre as agências governamentais responsáveis e usuários, investidores, operadores logísticos, empresas e sindicatos de trabalhadores vinculados à Hidrovia".

O projeto tramita em regime de Urgência e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Viação e Transportes, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi aprovado o parecer favorável do relator Deputado RUBENS BUENO. A Comissão de Viação e Transportes também adotou o parecer pela aprovação do relator Deputado CARLOS CHIODINI.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 927 de 2021.

Quanto ao mérito, temos a observar que os Acordos de Sede têm por objetivo, como mencionado anteriormente, a aprovação do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná. Nesse tipo de Acordo Internacional, um determinado Estado soberano reconhece a existência de uma organização internacional e confere a ela o tratamento jurídico previsto no referido instrumento.

Nesse sentido, o texto prevê regras consentâneas com as previstas para tal espécie de ato normativo, a saber:



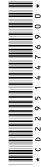


- o Artigo 1 do texto do Acordo estabelece que seu objeto é o estabelecimento das condições necessárias para o desempenho do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná (CIH);
 - o Artigo 2 dispõe sobre a capacidade jurídica do CIH;
- o Artigo 3 dispõe sobre a inviolabilidade dos bens e sobre a imunidade de jurisdição da organização internacional;
- o Artigo 4 estabelece hipóteses em que não se aplica tal imunidade;
 - o Artigo 5 regula as isenções tributárias;
- o Artigo 6 estabelece regras acerca da Secretaria Executiva e sobre o tratamento jurídico a ser dispensado ao pessoal do CIH;
 - o Artigo 7 regula a administração dos fundos do Comitê;
- o Artigo 8 estabelece regras acerca da livre comunicação da entidade;
- o Artigo 9 prevê que a República Argentina proverá as instalações governamentais ao Comitê;
- o Artigo 10 regula o modo pelo qual serão solucionadas as controvérsias porventura surgidas;
 - o Artigo 11 regula a vigência do Acordo;
- o Artigo 12 estabelece que o Acordo poderá ser livremente modificado pelas partes;
 - o Artigo 13 prevê a possibilidade de denúncia do instrumento; e
 - o Artigo 14 prevê disposição transitória acerca de pessoal.

Entendemos que o texto, dada sua estrita conformidade com outros instrumentos de mesma espécie, bem como levando em conta o fato de que ele serve ao propósito do aprimoramento das relações internacionais brasileiras, especialmente propiciando meios para uma maior aproximação com nossos vizinhos do Cone-Sul das Américas, merece nosso posicionamento favorável.

Em conclusão, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa





pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 927 de 2021, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA Relator

2022-4182





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 927, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

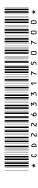
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 927/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 927, DE 2021

Aprova o texto do acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo acima em epígrafe, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, aprova o " (...) texto do acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018."

A matéria do Acordo chegou ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 609, de 21 de novembro de 2019.

O objeto do Acordo é dar cumprimento ao objetivos e mandados do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná, dito Acordo de Santa Cruz de La Sierra, assinado em 26 de julho de 1992.

O art. 2 do Ato dispõe sobre a personalidade jurídica do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná (CIH), a qual é exercida por meio de sua Secretaria Jurídica, compreendendo a capacidade de contrair





obrigações e direitos e acordos com pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangerias, podendo mesmo adquirir e dispor de bens móveis e imóveis.

A sede do Comitê é inviolável. Seus locais, mobiliário e demais bens nele situados não poderão ser objeto de nenhuma revista, confiscação, embargo ou medida de execução.

O CIH goza de imunidade de jurisdição (Art. 3), a qual é limitada pelos dispositivos postos no art. 4.

O art. 5 trata das isenções tributárias, podendo o CIH importar ou exportar bens destinados ao cumprimento de suas funções específicas, sem que tenha que pagar impostos, contribuições ou taxas para isso. As isenções estabelecidas não afetam as contribuições ou taxas que impliquem um incremento de valor ou a efetiva prestação de serviços a respeito dos bens do Comitê.

O art. 6 dispõe da condição do Secretário Executivo do CIH, o qual tem imunidades equiparáveis àquelas que têm os agentes diplomáticos. Demais, "O pessoal técnico-administrativo que possa colocar à disposição o Estado Plurinacional da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, que não seja nacional ou residente da República Argentina, gozará no território argentino de imunidade contra todo procedimento judicial ou administrativo a respeito dos atos que executarem ou das expressões orais e escritas que emitirem no exercício de suas funções."

O CIH administrará fundos, de acordo com os aportes dos Estados-partes, gozando de liberdade para administrar as suas contas, inclusive para fazer conversões de moedas e transferi-las, seja dentro da República Argentina seja para outros países.

O Comité terá, nas suas comunicações oficiais, um tratamento não menos favorável do que o outorgado pela República Argentina a qualquer outro organismo internacional. A República Argentina garantirá a proteção do pessoal e bens do Comitê até que este finalize suas atividades (Art. 11).





O art. 14, o último do documento, dispõe que a República Argentina se responsabilizará pelos gastos de manutenção e operação da sede do Comitê, assim como pela remuneração do Secretário Executivo e do pessoal Técnico-administrativo que será designado pelo Ministério de Relações Exteriores e Culto da República Argentina, até quando forem de plena aplicação os aspectos orçamentários de conformidade com o preceituado no Estatuto do Comitê, aprovado pela Resolução nº 244 na XX Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata.

O dispositivo que acaba de ser citado determina que "(...) qualquer Estado-parte poderá contribuir com pessoal técnico-administrativo de sua nacionalidade, assumindo os custos que o mesmo represente e procurando manter um equilíbrio de representatividade entre os Estados-partes do Comitê."

A proposição foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Viação e Transportes, Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 15/12/2021, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) aprovou a matéria nos termos do voto do Relator, Dep. Rubens Bueno.

Em 18/05/2022, a Comissão de Viação e Transportes aprovou o voto do relator, Dep. Carlos Chiodini, pela aprovação da proposição.

Por fim, em 8/06/2022, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do voto do Relator, Dep. Luiz Lima.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, inciso I, alínea "j", do Regimento Interno da Casa.





É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 927, de 2021.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

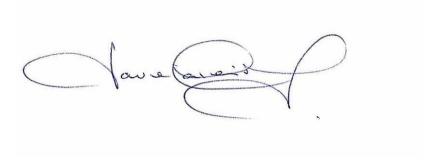
Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 927, de 2021.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.







Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-3199





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 927, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 927/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chris Tonietto, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral, Tião Medeiros e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2023.





Apresentação: 20/04/2023 07:14:58.830 - CCJC PAR 1/0 PAR 1/1

Deputado RUI FALCÃO Presidente





FIM DO DOCUMENTO